



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA VENEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO SMS N.º 219/2021

Nova Venezia, 5 de outubro de 2021.

Ilustríssima Senhora
ANGÉLICA EYNG
Pregoeira Oficial do Município
Prefeitura Municipal de Nova Venezia
Travessa Oswaldo Búrigo, 44
88.865-000, Nova Venezia, SC

Senhora Pregoeira,

Vimos por meio deste, cordialmente, em atenção à impugnação protocolada por Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.198.164/0001-60 ("Porto Seguro"), nos termos do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 ("Lei de Licitações"), em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 055/2021 - FMS ("Edital"), apresentar à V.S.^a o parecer desta Secretaria.

Sustenta a Porto Seguro, em síntese, que as exigências definidas pelo órgão licitante no Edital restringem o caráter competitivo do certame, afrontando o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com efeito, o art. 3º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA VENEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Todavia, as exigências editalícias impugnadas pela Porto Seguro não restringem ou frustram o caráter competitivo do certame, tendo em vista que a natureza do contrato de seguro permite que a proposta seja amoldada às exigências do ato convocatório, por qualquer empresa seguradora devidamente habilitada para tanto.

Desse modo, não há razões que impeçam a Porto Seguro de apresentar proposta que se amolde às exigências do Edital, podendo inclusive adaptar o prêmio conforme o risco segurado, nos moldes do que já é praticado pelo mercado securitário.

Ante todo o exposto, sugerimos a improcedência da impugnação apresentada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais no bojo do processo Pregão Eletrônico n.º 055/2021, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

Sem mais para o momento, uso do ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

RICARDO DE SOUZA MELLO FILHO
Assessor Jurídico
OAB/SC 40.395

CÉSAR AUGUSTO PASETTO
Secretário Municipal de Saúde